



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 30 de janeiro de 2013

I

Série

Número 10

## 2.º Suplemento

### Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA  
REGIONAL DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

**Portaria n.º 3/2013**

Estabelece os critérios para aplicação do suprimimento de avaliação através da ponderação curricular previsto no n.º 9 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, bem como os procedimentos a que a mesma deve obedecer.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E RECURSOS  
HUMANOS**

**Portaria n.º 3/2013**

De 30 de janeiro

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, aprovou-se o sistema de avaliação do desempenho do pessoal docente, que visa a melhoria da qualidade das atividades educativas das crianças, das aprendizagens dos alunos, das estratégias de intervenção com jovens e adultos com necessidades especiais, bem como a valorização e o desenvolvimento profissional dos docentes.

Importa, no entanto, enquadrar a situação dos docentes que se encontram em situação que inviabilize a avaliação de desempenho mediante o seu suprimento através do mecanismo de ponderação curricular, fixando-se os critérios que estão subjacentes ao mesmo, bem como os procedimentos a adotar.

Assim, nos termos do n.º 9 do artigo 18.º e n.º 3 do artigo 29.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira e pelo Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, aprovar o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

- 1 - O presente portaria estabelece os critérios para aplicação do suprimento de avaliação através da ponderação curricular previsto no n.º 9 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, bem como os procedimentos a que a mesma deve obedecer.
- 2 - O disposto na presente portaria aplica-se sempre que, por força do exercício de cargos ou funções, não possa haver lugar à observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção, e ainda aos docentes que exerçam cargos ou funções cujo enquadramento normativo ou estatuto salvaguarde o direito de progressão na carreira de origem e não tenham funções letivas distribuídas, que solicitem a avaliação do desempenho, nos termos do presente diploma.

**Artigo 2.º**  
**Procedimentos**

- 1 - A ponderação curricular é solicitada pelo docente, no decurso do último ano anterior ao fim do ciclo de avaliação, de acordo com a calendarização fixada pelo estabelecimento de educação e ou ensino, instituição de educação especial ou serviço técnico da Direção Regional de Educação, em requerimento apresentado ao diretor, presidente do conselho executivo, da comissão provisória ou da comissão executiva instaladora, diretor técnico ou diretor do serviço técnico da Direção Regional de Educação.

- 2 - O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado dos documentos necessários à ponderação curricular, designadamente do currículo do docente, da documentação comprovativa do exercício de cargos, funções ou atividades e de outra documentação que o docente considere relevante.
- 3 - Poderá ser dispensada a apresentação dos documentos comprovativos que se encontrem no processo individual do docente, sendo a sua atualização da responsabilidade do mesmo.
- 4 - A fim de garantir o respeito pela aplicação das percentagens máximas para a atribuição das menções de Excelente e Muito Bom, devem as escolas informar os docentes abrangidos pelo disposto n.º 9 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, do calendário e procedimentos a adotar.

**Artigo 3.º**

**Elementos de ponderação curricular**

Na realização da ponderação curricular são considerados os seguintes elementos:

- a) As habilitações académicas e profissionais;
- b) A experiência profissional;
- c) A valorização curricular;
- d) O exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social.

**Artigo 4.º**

**Habilitações académicas e profissionais**

Entendem-se por «habilitações académicas e profissionais» as habilitações legalmente exigíveis à data da integração do docente na carreira.

**Artigo 5.º**

**Experiência profissional**

- 1 - A «experiência profissional» pondera o desempenho de funções ou atividades, incluindo as desenvolvidas no exercício dos cargos a que se refere a alínea d) do artigo 3.º.
- 2 - A «experiência profissional» é declarada pelo requerente, com descrição dos cargos, funções e atividades exercidas e indicação da participação em ações ou projetos de relevante interesse, e devidamente confirmada pela entidade na qual é ou foi desenvolvida.
- 3 - Nos critérios de qualificação e avaliação dos elementos relativos à «experiência profissional», são considerados ações ou projetos de relevante interesse todos aqueles que envolvam a designação e participação em grupos de trabalho, estudos ou projetos, estabelecidos como tal por despacho do Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, bem como a atividade certificada nos termos legais como formador e a realização de conferências, palestras e outras atividades de idêntica natureza.

### Artigo 6.º Valorização curricular

- 1 - Na valorização curricular são consideradas as «habilitações académicas» superiores às referidas no artigo 4.º.
- 2 - Na valorização curricular é, ainda, considerada a conclusão com aproveitamento de unidades curriculares de cursos de mestrado ou doutoramento, pós-graduações, e a participação em ações de formação, estágios, congressos, seminários, publicações científicas ou pedagógicas ou oficinas de trabalho, desde que não sejam abrangidas pelo número anterior e não tenham conferido ao docente uma redução de tempo de serviço para efeitos de progressão ou sido tomadas em consideração em anteriores avaliações do desempenho, nelas se incluindo as frequentadas no exercício dos cargos, funções ou atividades referidos na alínea d) do artigo 3.º.
- 3 - A valoração a atribuir às ações previstas no número anterior é estabelecida por despacho do Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos, em função da respetiva duração e da existência de avaliação.

### Artigo 7.º Cargos ou funções de relevante interesse público

São considerados cargos ou funções de relevante interesse público:

- a) Titular de órgão de soberania;
- b) Titular de outros cargos políticos;
- c) Cargos dirigentes na Administração Pública;
- d) Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos membros do Governo ou equiparados;
- e) Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos titulares dos demais órgãos de soberania;
- f) Cargos ou funções em gabinetes de apoio dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- g) Outros cargos ou funções cujo relevante interesse público seja reconhecido no respetivo instrumento de designação ou de vinculação.

### Artigo 8.º Cargos ou funções de relevante interesse social

Constituem cargos ou funções de relevante interesse social:

- a) Cargos ou funções em organizações representativas dos trabalhadores que exercem funções públicas, designadamente a atividade de dirigente sindical;
- b) Cargos em associações públicas ou instituições particulares de solidariedade social;
- c) Outros cargos cujo relevante interesse social seja reconhecido no respetivo instrumento de designação ou vinculação.

### Artigo 9.º Classificação e avaliação final

- 1 - A avaliação do desempenho por ponderação curricular é da competência da secção de avaliação de desempenho, de acordo com a ficha

de avaliação que consta do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

- 2 - A avaliação do desempenho por ponderação curricular respeita a escala quantitativa e as menções qualitativas previstas no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro.
- 3 - Cada um dos elementos de ponderação curricular referidos no artigo 3.º é avaliado com uma pontuação de 1 a 10, de acordo com critérios a definir por despacho do Secretário Regional da Educação e Recursos Humanos.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a avaliação final é o resultado da média ponderada das pontuações obtidas nos elementos referidos no artigo 3.º, nos seguintes termos:
  - a) Ao conjunto de elementos referido na alínea a) do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 10%;
  - b) Ao elemento referido na alínea b) do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 40%;
  - c) Ao elemento referido na alínea c) do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 30%;
  - d) Ao conjunto de elementos referido na alínea d) do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 20%.
- 5 - Na falta de exercício dos cargos referidos na alínea d) do artigo 3.º, é atribuída ao avaliado 1 ponto nessa componente, com alteração das ponderações previstas no número anterior nos seguintes termos:
  - a) A ponderação prevista na alínea a) mantém-se;
  - b) A ponderação prevista na alínea b) aumenta para 45 %;
  - c) A ponderação prevista na alínea c) aumenta para 35%;
  - d) A ponderação prevista na alínea d) diminui para 10 %.
- 6 - Aos docentes em situação de equiparação a bolseiro por um período superior a metade do tempo estabelecido para o respetivo escalão da carreira docente, apenas se aplicam os elementos previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 3.º com as seguintes ponderações:
  - a) Ao conjunto de elementos referido na alínea a) do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 15 %;
  - b) Ao elemento referido na alínea b) do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 50 %;
  - c) Ao elemento referido na alínea c) do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 35 %.

### Artigo 10.º Procedimento especial de avaliação

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 28.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, todos os docentes posicionados nos 8.º, 9.º e 10.º escalões da carreira docente abrangidos pelo presente diploma, se for essa a sua opção através de requerimento apresentado

ao respetivo órgão de gestão, são avaliados pela última menção qualitativa que lhe tiver sido atribuída na última avaliação do desempenho.

- 2 - O previsto no número anterior apenas se aplica aos docentes que tenham obtido em todos os escalões da carreira docente a classificação mínima de Bom ou equivalente.

**Artigo 11.º**  
Reclamação e recurso

A reclamação e o recurso regem-se pelo disposto nos artigos 24.º e 25.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro.

**Artigo 12.º**  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos, aos 29 de janeiro de 2013.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Carlos Cunha e Silva

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, Jaime Manuel Gonçalves de Freitas

Anexo da Portaria n.º 3/2013, de 30 de janeiro

*Fica de avaliação do desempenho docente por ponderação curricular*

**Nome do docente:** \_\_\_\_\_

**Escola:** \_\_\_\_\_

**Escalão:** \_\_\_\_\_ **Grupo de recrutamento:** \_\_\_\_\_

**Período em avaliação:** de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Parâmetros	Ponderação	Pontuação
Habilitações académicas e profissionais		
Experiência profissional		
Valorização curricular		
Exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social		
<b>Classificação da avaliação:</b>		



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: €1,81 (IVA incluído)